



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MATTEO LIBARDONI

DIREITO DOS ANIMAIS

A Possibilidade dos Animais Serem Considerados Sujeitos de Direito

Brasília

2014

MATTEO LIBARDONI

DIREITO DOS ANIMAIS

A Possibilidade dos Animais Serem Considerados Sujeitos de Direito

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília

2014

MATTEO LIBARDONI

DIREITO DOS ANIMAIS

Possibilidade dos Animais Serem Considerados Sujeitos de Direito

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa

Brasília, 04 de novembro de 2014.

Banca Examinadora

Professor Orientador Dr. José Rossini Campos de Couto Corrêa

Professor Examinador MSc. Rudhra Gallina

Professor Examinador Dr. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Dedico este trabalho à minha família, especialmente aos meus pais e meu irmão, também aos meus amigos, aos meus colegas de curso e aos meus orientadores e professores do curso de Direito do UniCEUB.

Aos meus colegas e amigos da UnB, da turma XXVII do curso de Medicina Veterinária, ao qual cursei, por um breve período de tempo, antes de me dedicar exclusivamente ao Direito. O estudo da medicina veterinária e o convívio com essas pessoas, tão apaixonadas e preocupadas com os animais quanto eu, me influenciaram e incentivaram na elaboração desse meu trabalho.

Dedico a todos os cães que minha mãe teve antes de eu nascer, os quais protagonizam diversas histórias que me divertiram e emocionaram ao longo da minha vida: a Yorkshire Terrier, Daphne; o vira lata, Bobby; a Fox Terrier, Sunny; o Pequinês, Pop; o Poodle, Vip; o Cocker Spaniel, Kiss; e os Rough Collies, Astor e Fabina.

Dedico também a meu primeiro irmão cachorro, o Yorkshire Terrier, Scotch on the Rocks, meu irmão mais velho, que ficava debaixo do meu berço me protegendo e a cada movimento meu, preocupado, ia chamar minha mãe. Que me tolerou, enquanto bebê inconsequente, puxando seus bigodes e subindo em suas costas, sempre com muita tolerância e amor por mim. Ele já desencarnou, deixando saudades e muitas boas lembranças nos corações de todos da minha família.

Contudo, dedico esta monografia, principalmente, a meu segundo irmão cachorro Maximilian, também denominado pelos amigos íntimos como Max, por existir, fazendo parte da minha vida, e me amando tanto simplesmente pelo fato de eu ser quem eu sou. Pedindo em retorno por tanta admiração, comida, ossinhos, passeios, brincadeiras e carinho, ou seja, somente outros atos de amor. Admito que inicialmente eu não o queria, desejava um cão de raça diferente. Mas desde que minha mãe ganhou de presente do meu pai, esse lindo Lhasa Apso me conquistou e, atualmente, totalmente apaixonado, não consigo imaginar a vida sem sua doce presença. Foi esse animal de personalidade carinhosa, calma, afetuosa, brincalhona e preguiçosa, que me fez admirar e gostar dos animais, ainda mais.

Dedico esse trabalho a todos os animais que já partiram, aos que ainda vivem e aos que virão a existir. Espero que este trabalho os honre e que possa auxiliar, de alguma forma, na luta pela garantia da devida proteção e merecido respeito a esses seres incríveis que compartilham conosco esse planeta em nossa longa jornada.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por tudo que me proporcionou. Especialmente, neste caso, por ter me dado a oportunidade de cursar a faculdade de Direito do UniCEUB, que culminou na elaboração deste trabalho.

Agradeço também à minha família por tudo. À minha mãe pelo eterno incentivo e por ter me auxiliado, de todas as formas imagináveis, sempre que precisei. Ao meu pai e ao meu irmão por me ajudarem na elaboração deste projeto, às suas próprias maneiras. Ao meu irmão cachorro Maximiliam, por ter me alegrado mesmo nas horas mais desanimadoras e por ser em si mesmo uma motivação para eu elaborar e concluir este projeto.

Sou muito grato aos meus orientadores: Rudhra Gallina, na disciplina Monografia I, por ter me aconselhado na escolha deste tema e pelo amparo nos primeiros passos dessa exaustiva, mas gratificante jornada; Maria Heloísa Cavalcante Fernandes, na disciplina Monografia II, pela paciência, compreensão e conforto em face das dificuldades e imprevistos que tive ao longo do semestre, além disso, por toda a orientação e suporte na elaboração desta monografia; e José Rossini Campos de Couto Corrêa, na disciplina Monografia III, por ter me acolhido, diante da impossibilidade da Prof.^a Maria Heloísa de continuar a me orientar, me assistindo na produção e finalização desta dissertação, a qual marca o término de uma fase fundamental em minha vida.

Agradeço aos meus amigos por todo o apoio, incentivos e por sempre acreditarem em mim.

Enfim cumprimento e agradeço aos meus colegas de curso, pelas experiências, satisfatórias ou frustrantes, que compartilhamos, especialmente durante a elaboração de nossos respectivos trabalhos de conclusão do curso de Direito. Juntos, diariamente, vivenciamos momentos que nos marcaram e refletirão em nossas vidas pessoais e profissionais, para sempre.

“A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

Versa sobre a possibilidade dos animais serem considerados sujeitos de direito. Os animais foram e continuam sendo considerados como bens no ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos avanços que este alcançou ao longo dos anos. Devido a este *status*, os animais continuam sofrendo atos de maus-tratos e crueldade, no Brasil. Defende a superação deste *status* ultrapassado imposto ao animal e o reconhecimento dos seus direitos básicos, como à dignidade, igual consideração de interesses, liberdade, vida, entre outros, tornando-o, assim, um titular de direitos. Analisa o ordenamento jurídico ao longo dos anos para evidenciar como o animal tem sido tutelado no Brasil. Examina o instituto “sujeito de direito”. Explora o direito comparado, visando, assim, contrastar a tutela aos animais exercida nos outros países com a que é realizada aqui no Brasil. Apresenta os motivos concretos que demonstram a necessidade de se proteger aos animais. Busca-se a comprovação da exigência de uma tutela mais efetiva aos animais. E, averigua, com clareza e certeza, se, para alcançar tal proteção, o animal pode ser ou não considerado um sujeito de direitos.

Palavras-chave: Animais. Possibilidade. Sujeito de direito. Proteção efetiva. Direito Comparado. Direito dos Animais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
1.1 A TUTELA DOS ANIMAIS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	10
1.2 A TUTELA DOS ANIMAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	14
1.3 PERCEPÇÕES OBTIDAS DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA OS ANIMAIS	20
2 ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO SUJEITO DE DIREITO	24
2.1 SUJEITO DE DIREITO: DISPOSIÇÕES DOCTRINÁRIAS	24
2.2 POSICIONAMENTO DA DOCTRINA CLÁSSICA QUANTO A POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS SEREM SUJEITOS DE DIREITO	27
3 DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO E SUA PERSPECTIVA NO BRASIL.....	31
3.1 DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO	31
3.1.1 Alemanha	31
3.1.2 Suíça.....	32
3.1.3 Portugal.....	34
3.1.4 Estados Unidos da América	34
3.1.5 Reino Unido	35
3.1.6 Nova Zelândia	35
3.1.7 Irlanda do Norte	36
3.1.8 Equador.....	36
3.1.9 França.....	37
3.2 A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL	38
3.2.1 Proteção aos animais.....	39
3.2.2 Dignidade Animal: a possibilidade do reconhecimento (do direito mínimo e essencial) de dignidade aos animais.....	42
3.2.3 Animais como Sujeitos de Direito: Uma Possibilidade Concreta.....	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a possibilidade, tanto moral quanto jurídica, dos animais serem considerados sujeitos de direito, ou seja, será analisada a viabilidade de se abandonar a condição de “coisa”, seja como bem privado ou bem de uso comum, que foi imposta ao animal, ao longo da história, e de lhe reconhecer um novo *status* jurídico, o de sujeito de direito, um titular de seus próprios direitos. Mas afinal, existe essa possibilidade?

Afirmativo. E para demonstrar isso, será feita uma análise da evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro quanto à tutela voltada aos animais, um exame do instituto do sujeito de direito, uma comparação da proteção aos animais realizada em outros países, além de uma pesquisa tanto nas doutrinas contrárias quanto nas favoráveis ao reconhecimento desse novo *status* aos animais.

No primeiro capítulo, será apresentado o histórico do ordenamento jurídico brasileiro, concernente à tutela dos animais, por meio de exposição e análise dos principais Decretos, Leis, Portarias, dentre outros atos normativos, que tiveram alguma significância, seja positiva ou negativa, na história da busca pela efetiva proteção dos animais, no Brasil.

Nesse estudo específico, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), devido a sua importância na matéria ambiental, além de ser examinada, exercerá também um papel de baliza, dividindo essa legislação “protetiva” aos animais, em dois grupos: a tutela antes da CF/88 e a tutela após a promulgação da Carta Magna. Dessa forma, irá desconcentrar esse arcabouço legal, tornando a análise deste mais eficaz. E posteriormente, haverá a exposição das devidas percepções obtidas do exame realizado neste capítulo.

No segundo capítulo, o sujeito de direito será o objeto de estudo. Serão abordadas divergências doutrinárias quanto a esse importante instituto do Direito, com relação à sua nomenclatura, à existência ou não de sinonímia entre ele e “pessoa”, à sua definição. E para um melhor exame dessas divergências serão expostos os ensinamentos e as opiniões dos doutrinadores clássicos Orlando Gomes, Clóvis Beviláqua, Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa, Washington de Barros Monteiro e Fábio Ulhoa, sobre o assunto.

Além disso, serão apresentadas as posições de alguns desses doutrinadores sobre a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito, sendo que esses posicionamentos também serão alvos de análise.

Na primeira parte do terceiro capítulo, será apresentada como é a tutela aos animais em países como Alemanha, Inglaterra, França, Suíça, dentre outros, visando comparar a tutela brasileira, apresentada no primeiro capítulo, com a desses países, o que proporcionará um resultado importante para a pesquisa.

Na segunda parte desse capítulo, será abordada a perspectiva do direito dos animais, no Brasil. Analisar-se-á aqui os fundamentos que justificam a proteção aos animais, mas também será examinada a possibilidade de reconhecer aos animais o direito à dignidade. E ao fim, após todo desenvolvimento da pesquisa, esta culminará no último e mais importante estudo, e objeto desta monografia, a possibilidade dos animais serem sujeitos de direito.

A principal importância deste tema é conscientizar o leitor. Mas conscientizá-lo de que? Da atual situação do animal, no Brasil. Da crueldade que os animais sofrem, todos os dias. E ao torná-lo ciente que os animais não são meras “coisas”, que são seres vivos que também sentem dor, que devem ser protegidos, almeja-se que ele contribua para mudar a ordem das coisas, mesmo que seja só pela maneira de pensar sobre os animais. E quanto mais pessoas mudarem seu modo de ver e de tratar os animais, mais próximo se estará de torná-los sujeitos de direito, e, o mais importante, mais próximo também se estará de garantir a efetiva proteção e o devido cuidado a eles.

Por fim, buscar-se-á com essa monografia o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, para interromper os diversos atos de crueldade cometidos contra eles, para efetivamente protegê-los e garantir seus direitos básicos. E para alcançar isso, será utilizada uma metodologia multidisciplinar, combinada com uma técnica de pesquisa, na modalidade de documentação indireta, embasada em pesquisas bibliográficas.

1 A TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana. - Charles Darwin¹

Antes de discutir qualquer coisa sobre a possibilidade do animal ser considerado um sujeito de direito, e conseqüentemente ser detentor de seus próprios direitos no Brasil, é necessário analisar qual é a sua atual situação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, faz-se essencial estudar a proteção normativa que este concede ao animal. E para concretizar isso, serão expostas abaixo algumas dos instrumentos normativos mais relevantes quanto à tutela dos animais, para poder analisar tanto o caminho jurídico-normativo da ordenação brasileira, relacionado a este tema, ao longo dos anos, quanto a importância de cada um dos passos desse caminho, na busca histórica de uma efetiva proteção jurídica aos animais.

1.1 A TUTELA DOS ANIMAIS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação a natureza e aos animais. - Victor Hugo²

A primeira tutela jurídica aos animais³, no Brasil, em âmbito nacional, ocorreu em 1924, por meio do Decreto nº 16.590, o qual, ao regulamentar as atividades das Casas das Diversões Públicas, proibiu as corridas de touros, novilhos e garraios, brigas de galos e canários ou quaisquer outras formas de entretenimento humano que causassem sofrimento aos animais⁴.

¹ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

² FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 64.

⁴ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 126.

Dez anos depois, em 1934, o Decreto nº 23.672 (Código de Caça e Pesca) regulamentaria a exportação de animais e normatizaria a caça e a pesca, proibindo estas em determinadas circunstâncias⁵, especificadas nesse Decreto.

Nesse mesmo ano, o Decreto nº 24.645, denominado Decreto de Proteção aos Animais⁶, reforçou a proteção jurídica aos animais. Por meio deste, estabeleceu-se que as diversas modalidades de maus tratos aos animais, dispostas no texto legal, seriam contravenções penais⁷. Outro avanço foi que esse decreto não diferenciava animais silvestres, exóticos ou domésticos, mantendo a tutela do Estado sobre todos eles⁸. Em contrapartida, apesar de relacionar as diversas formas de atrocidades contra os animais, as penas (pecuniária e/ou condenação penal) eram consideradas irrisórias⁹. Contudo, a maior inovação trazida por este decreto foi determinar que os animais fossem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da sociedade protetora dos animais¹⁰. Salienta-se que essa última inovação vai ser importante mais a frente no presente estudo.

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais) complementou o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, ao tipificar como infração penal a crueldade contra os animais¹¹.

Através do Decreto nº 50.620, de 1961, a proibição das brigas de galo ou quaisquer outras lutas de animais em todo o Território Nacional foi estabelecida¹².

⁵ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 126.

⁶ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 125.

⁷ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 157, jan./jun. 2007.

⁸ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 125.

⁹ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 125.

¹⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 64.

¹¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 64.

¹² SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 126.

Em 1967, a Lei Federal nº 5.197, denominada Código de Caça por alguns autores, como Danielle Tetü Rodrigues¹³, mas também denominada Código de Proteção à Fauna por outros autores, como Vicente Gomes da Silva¹⁴ e Edna Cardozo Dias¹⁵, foi importante por ter tipificado como crime as condutas que eram, até então, consideradas contravenções penais¹⁶. Ela foi alterada posteriormente pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, a qual inovou ao transformar as contravenções contra animais silvestres nativos em crimes inafiançáveis¹⁷, os quais tipificam as condutas de utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre¹⁸. Entretanto, as contravenções contra animais domésticos e exóticos não tiveram o mesmo tratamento, assim, os atentados contra esses tipos de animais continuaram sem punição¹⁹.

Nesse mesmo ano, o Decreto-lei nº 221 (Código de Pesca) veio para dispor sobre a proteção aos animais aquáticos e a regulamentação da atividade pesqueira²⁰.

Em 1978, em Bruxelas, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, pela Assembleia da UNESCO, a qual pode ser considerada um dos maiores marcos, no âmbito internacional, da luta pela proteção efetiva aos animais. O Brasil fez sua parte e tornou-se signatário dela. Porém, não a ratificou para vigor no ordenamento interno²¹, demonstrando que, desde aquela época, enquanto outros países davam dois ou três passos para frente, a cada medida tomada, na matéria de

¹³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65.

¹⁴ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 127.

¹⁵ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 157, jan./jun. 2007.

¹⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65.

¹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65.

¹⁸ SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 127.

¹⁹ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 158, jan./jun. 2007.

²⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 64-65.

²¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 63.

proteção dos animais e reconhecimento dos seus direitos, o Brasil dava dois passos para frente e um para trás.

Já em 1979, foi editada a Lei nº 6.638, a qual estabelece regras para a prática didático-científica da vivisseção²², e por isso sendo chamada de Lei da Vivisseção. Tal lei necessitava de regulamentação, contudo esta não veio no prazo legal, limitando a eficácia da lei²³. Alguns autores, como Silma Mendes Berti e Edgard Audomar Marx Neto, acreditam que a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), a qual dispõe sobre sanções penais e administrativas aplicáveis a pessoas que pratiquem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, revogou a Lei da Vivisseção, devido ao § 1º do art. 32 daquela lei, o qual proíbe a prática de experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos²⁴. Contudo, oficialmente, foi a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a qual estabelece procedimentos para o uso científico de animais, que revogou a Lei da Vivisseção (Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979).

Depois disso, vieram algumas leis benéficas aos animais, que são dignas de serem citadas, como: a Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), a qual definiu a fauna como componente do meio ambiente, além de normatizar a ação governamental e prever responsabilidade civil e administrativa para aqueles que causarem dano ao meio ambiente²⁵; a Lei Federal nº 7.173/83, que dispõe sobre o estabelecimento, funcionamento dos Jardins Zoológicos²⁶, além da atribuição ao IBAMA do registro desses²⁷; a Lei nº 7.347/85 que instituiu a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, protegendo, assim, os interesses difusos, e conseqüentemente, a fauna; a Lei nº 7.643/87, considerada Lei de Proteção às Baleias ou Lei dos Cetáceos, a qual proibiu a caça de qualquer espécie

²² GUERRA, Sidney. *Legislação de direito ambiental*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 107.

²³ BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. Proteção jurídica dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 111, jan./jun. 2007.

²⁴ BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. Proteção jurídica dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 111, jan./jun. 2007.

²⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65.

²⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 66.

²⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 66.

de cetáceos em águas de jurisdição brasileira²⁸; e a Lei nº 7679/88, que alterou o Decreto-lei nº 221/67 (Código de Pesca), proibindo a caça de espécies aquáticas em período de reprodução e outras disposições²⁹.

Todas as legislações analisadas acima tiveram sua relevância no processo de garantir uma proteção efetiva aos animais contra maus tratos, crueldade e abusos, principalmente levando em conta que durante o período em que essas normas legais foram sendo editadas, o Brasil não tinha uma cultura voltada para a valorização e tutela do meio ambiente, o que dificultava a elaboração de normas com essa temática. Mas isso mudou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual finalmente englobou a matéria ambiental no texto constitucional do país. Essa nova Constituição foi um marco tão significativo no Brasil que se fez elementar utilizá-la como um divisor de águas nesta análise sobre o ordenamento jurídico brasileiro, separando este em dois: antes da Carta Magna de 1988 e depois dela. Por isso, foi analisada neste item do trabalho toda a legislação pertinente à tutela dos animais no Brasil. E, agora, no próximo item, vai ser analisada a legislação expressiva, que surgiu após a promulgação da Lei Maior de 1988, relacionada à tutela aos animais.

1.2 A TUTELA DOS ANIMAIS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante. - Albert Schweitzer³⁰

A primeira Constituição do Brasil a tratar sobre o Meio Ambiente foi a de 1988. O Brasil passou a dar maior valor à questão ambiental, inserindo inclusive um capítulo específico sobre o meio ambiente.

²⁸ GUERRA, Sidney. *Legislação de direito ambiental*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 108.

²⁹ GUERRA, Sidney. *Legislação de direito ambiental*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p. 109.

³⁰ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

Com o claro objetivo de efetivar o exercício de um meio ambiente sadio, a atual Constituição fixou, nos incisos I a VII do seu artigo 225, um rol de obrigações para o Poder Público. Com isso, os animais ganham uma garantia constitucional, fortalecendo toda e qualquer legislação vigente no Brasil, tendo em vista que qualquer situação jurídica deve ser sincronizada aos preceitos constitucionais³¹.

A Carta Magna de 1988 é considerada uma das mais avançadas em matéria ambiental. A nova Carta Constitucional brasileira foi, de fato, primordial para a história nacional e, a princípio, tudo parece estar às mil maravilhas, contudo, como nada é perfeito no direito, especialmente no direito ambiental e ainda mais especificamente na tutela dos animais, há problemas. Um destes é com relação ao termo fauna utilizado no dispositivo constitucional, ele suscita diversas interpretações quanto ao seu significado, e, assim acaba por acalorar as discussões e divergências doutrinárias³², obstaculizando uma efetiva e apropriada aplicação desses preceitos constitucionais. Por exemplo, alguns autores, como Affonso da Silva, interpretam a norma constitucional, de forma literal, defendendo que a proteção aos animais se limita aos ditos silvestres e aos aquáticos, somente³³, o que excluiria vários animais da tutela constitucional. Já, outros doutrinadores, como Edna Cardozo Dias e Paulo Affonso Leme Machado, acreditam que a expressão “fauna silvestre”, presente na Constituição, englobe todos os animais, sejam brasileiros ou não, estando em território nacional³⁴, aplicando, assim, uma interpretação extensiva, a qual expande a esfera de proteção constitucional a todos os animais, sem discriminar nenhum, o que, corroboraria o disposto no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”³⁵.

Neste momento do estudo, é oportuno deixar os problemas trazidos pela nova Constituição de lado, por enquanto, para voltar a analisar as legislações concernentes à tutela dos animais.

³¹ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 156, jan./jun. 2007.

³² RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 67.

³³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 67.

³⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 67.

³⁵ BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2014.

Então, após o surgimento da Constituição Federal, surgiram diversas legislações e regulamentações, concernente à tutela dos animais, as quais são dignas de nota. Como, por exemplo, no ano seguinte à da Carta Magna, editou-se a Lei nº 7.889, conhecida como Lei de inspeção de produtos de origem animal. Além dela, em 1990, houve a Portaria nº 332, a qual dispõe sobre coleta de material zoológico, e a Portaria nº 2.314, a qual regulamenta o criadouro de borboletas. Em 1991, surgiu a Portaria nº 005, a qual estabelece critérios para o acasalamento de espécies ameaçadas da fauna brasileira. No ano de 1993, houve a Portaria nº 139/N, que regulamenta a obtenção de registro de “criadouro conservacionista”. Em 1994, a Portaria nº 016 veio para regulamentar a criação ou a manutenção em cativeiro da fauna silvestre com a finalidade de subsidiar pesquisas científicas, além da Portaria nº 29, que disciplina a importação e exportação da fauna silvestre exótica e da fauna silvestre brasileira. Já em 1997, teve a Portaria nº 117, que trata da compra e venda de animais silvestres, e, teve também a Portaria nº 118/N, a qual normatiza o funcionamento de criadouros de animais silvestres para fins econômicos. E para finalizar essa lista, o IBAMA, por meio da Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, normatiza a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, mas mais importante que isso, traz no seu artigo 2º a sua própria definição do que é fauna silvestre brasileira, fauna silvestre exótica e fauna doméstica³⁶, o que é algo sem unidade conceitual dentro da legislação brasileira³⁷, como é possível evidenciar

³⁶ **Fauna Silvestre Brasileira:** São todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras. **Fauna Silvestre Exótica:** São todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçadas. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro. **Fauna Doméstica:** São todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que a originou. (grifo nosso).

³⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 68.

quando se compara o conceito de animais silvestres do art. 1º, da Lei nº 5.197/97³⁸ com a definição para esse tipo de animais do art. 29, § 3º, da Lei nº 9.605/98³⁹.

Diante dessa divergência legal, os autores e doutrinadores buscam conceituar as classificações dos animais da maneira que acreditam ser a mais apropriada. Dentre essas, ressaltam-se os conceitos elaborados por Edna Cardozo Dias, a qual dispõe que:

A **fauna doméstica** é constituída de todas as espécies, que por meio de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns de utilização econômica; A **fauna domesticada** é constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que por circunstâncias especiais perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres. Os animais domesticados perdem a adaptabilidade aos seus habitats naturais e, no caso de serem devolvidos à natureza, deverão passar por um processo de readaptação antes da reintrodução; A **fauna silvestre brasileira** é constituída de todas as espécies que ocorram naturalmente no território brasileiro, ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico; A **fauna silvestre exótica** é constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza⁴⁰.

E afinal, em 1998, dez anos depois da promulgação da Carta Magna de 1988, a matéria ambiental brasileira ganhou outro instrumento normativo valioso, a Lei nº 9.605, também conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a qual viria para regulamentar o artigo 225, da Constituição Federal, e trazer novidades com relação à tutela dos animais⁴¹.

³⁸ Art. 1º. **Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre**, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. (grifo nosso)

³⁹ Art. 29, § 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

⁴⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Manual de direito ambiental*. 2 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 83. (grifo nosso)

⁴¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65.

A Lei dos Crimes Ambientais (LCA) estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Inclusive, ela introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crime contra o meio ambiente, contudo, por não ter especificado as sanções penais cabíveis, para esse tipo de pessoa, nos respectivos tipos penais, a aplicabilidade da lei ficou comprometida⁴², não punindo devidamente os atos danosos, cometidos por pessoas jurídicas, contra o meio ambiente.

A LCA é dividida em 8 (oito) capítulos. No Capítulo V (cinco) há os crimes contra o ambiente, com as respectivas definições destes, e esse Capítulo se divide em 5 (cinco) seções. A Seção I refere-se aos crimes contra a fauna. Essa Seção prevê 9 (nove) artigos, os quais estabelecem tipos específicos de crimes contra a fauna, e, por meio deles é possível tutelar alguns direitos básicos dos animais. Essas previsões legais são do artigo 29 ao artigo 37, os quais trazem crimes dolosos, bem como sua modalidade culposa, crime por omissão ou falsamente omissivo, além de inovar ao apresentar a regra de co-autoria e participação nos crimes contra os animais⁴³.

Essa lei englobou outras legislações como a Lei nº 5.197/67 (Código de Caça), alterado pela Lei nº 7.653/88, e a Lei nº 7.643/87 (Código de Pesca). Entretanto, para realizar mesmo a tutela dos animais é preciso, além de aplicar a LCA, utilizar também o Decreto nº 3.179, de 21 de outubro de 1999, pois ele traz a especificação das sanções que podem ser aplicadas às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente⁴⁴.

É bom citar que no ano de 2000, foi editada a Lei nº 9.985, a qual regulamenta o art. 225º, incisos I, II, III e IV, da Carta Magna de 1988, instituindo o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, as quais contribuem para a preservação de ecossistemas inteiros, incluindo os animais presentes nestes.

Em 2002, há outro momento relevante na busca por uma tutela efetiva dos animais, com a edição do novo Código Civil, revogando, assim, o Código Civil

⁴² RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65-66.

⁴³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 65-66.

⁴⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 66.

anterior, de 1916, segundo o qual os animais eram “bens móveis suscetíveis de movimento próprio”⁴⁵, “coisas sem dono sujeitas à apropriação”⁴⁶, ou “caça”⁴⁷. Já o novo Código Civil de 2002, inovou ao não considerar mais os animais como “coisas sem dono sujeitas à apropriação” ou como “caça”, entretanto, continuou considerando os animais como bens móveis suscetíveis de movimento próprio, segundo seu artigo 82⁴⁸, ou seja, os animais podem ser apropriados pelo ser humano, este se tornando proprietário daqueles, podendo, assim, exercer os poderes de uso, fruição e disposição sobre eles⁴⁹, desde que a legislação ambiental permita⁵⁰. Isso demonstra que, sim, o Código Civil de 2002 foi um acontecimento expressivo na proteção dos animais, na área cível, tanto positivamente por não considerar mais os animais como objeto de caça ou coisas sem dono possíveis de apropriação, quanto negativamente por ainda considera-los meras coisas.

No mesmo ano, foi editada a Lei nº 10.519, a qual dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeios.

Em 2006, houve a Resolução nº 384, que disciplina concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos.

E para finalizar, em 2008, foi editada a Lei nº 11.794, a qual revoga a Lei nº 6.638 (Lei da Vivissecção), como já foi comentado anteriormente, e regulamenta o

⁴⁵ Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

⁴⁶ Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação: I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade; II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596; III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente; IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

⁴⁷ Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expelir. Art. 598. Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

⁴⁸ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁴⁹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 111, jan./jun. 2010.

⁵⁰ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 137-138, jan./jun. 2010.

inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais.

Após essa análise geral do ordenamento jurídico, quanto à tutela dos animais, ao longo da história brasileira, é crucial realizar uma avaliação mais específica e crítica quanto ao arcabouço normativo nacional, o que será feito no próximo item.

1.3 PERCEPÇÕES OBTIDAS DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA OS ANIMAIS

Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem. - Leonardo da Vinci⁵¹

Após a apresentação e análise da legislação que tutela os animais é possível perceber determinadas coisas, as quais serão expostas a seguir, de forma esmiuçada.

A primeira delas é que apesar de existir uma vasta legislação concernente a essa matéria ela não é efetiva. Por mais extensa que seja a quantidade de leis, portarias, resoluções, entre outros atos normativos, na sua totalidade, ela é precária, ela não é capaz de cumprir sua função principal de proteger os animais. Para perceber isso é só ver as notícias, seja em jornal de papel, ou na televisão, ou no rádio, ou nos *sites* da *internet*. Aqui, no Brasil, os animais continuam sofrendo maus-tratos, seja na utilização deles em aulas expositivas⁵², no uso deles para o mero divertimento humano, como os rodeios⁵³, ou até mesmo em *pet shops*⁵⁴, que supostamente deveriam ser lugares de confiança e proteção aos animais. E mais, os atos contra os animais praticados no Brasil não se limitam aos maus-tratos, mas chegam à pura crueldade como matar um bezerro a facadas e marretadas para que

⁵¹ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁵² MPF investiga denúncia de maus tratos a animais durante aula na UFPI. G1 Globo Piauí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/07/mpf-investiga-denuncia-de-maus-tratos-animais-durante-aula-na-ufpi.html>>. Acesso em: 28 set. 2014.

⁵³ MP-PR investiga denúncia de maus tratos contra animais em rodeio. G1 Globo Norte e Noroeste. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/05/mp-pr-investiga-denuncia-de-maus-tratos-contra-animais-em-rodeio.html>> Acesso em: 28 set. 2014.

⁵⁴ LAUDOS confirmam maus-tratos a animais retirados de pet shop. G1 Globo Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2014/01/laudos-confirmam-maus-tratos-animais-resgatados-de-petshop.html>> Acesso em: 28 set. 2014.

ele pudesse servir de alimento para outros animais⁵⁵, queimar e perfurar os olhos de um gato e depois deixá-lo numa caixa de papelão⁵⁶ ou pisar na cabeça de um filhote de gato, abandonado numa caixa de papelão, até a morte dele⁵⁷.

Antes da Lei de Crimes Ambientais, as lacunas legais, ou seja, a falta de leis para o caso concreto, criavam muita dificuldade para a aplicação de sanções penais aos agentes que causavam algum dano aos animais⁵⁸. E ela ainda precisou do Decreto nº 3.179/99 para regulamentá-la. Assim como o artigo 225, da Constituição Federal, que ficou sem regulamentação, e, assim, sem eficácia, durante 10 (vinte) anos, até a edição da Lei de Crimes Ambientais. Além disso, no direito penal, o animal que sofrer algum tipo de lesão não é considerado como vítima da ação humana, mas simplesmente, como objeto material da infração penal. O sujeito passivo, ou seja, aquele que detém a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma penal, seria a coletividade. Portanto, no âmbito penal, quando um animal sofre algum ato delituoso, ele não é a vítima, não é o sujeito passivo, estes são a coletividade, não o animal em si, pois este é simplesmente o objeto material dessa infração penal⁵⁹. Ao abordar a infração penal dessa forma, colocando o interesse da coletividade humana na frente do interesse do próprio animal, quando este é desrespeitado, seja fisicamente ou psiquicamente, fica bem claro o pensamento antropocêntrico que está impregnado no direito nacional, inclusive no direito ambiental, os quais deveriam tutelar o meio ambiente pelo valor dele mesmo e não pela utilidade e valor que ele pode representar ao ser humano.

E isso somente no âmbito penal, no âmbito civil, os animais são tratados como coisas, podendo ser objetos de penhor e alienação, além de poderem ser

⁵⁵ FUNCIONÁRIO denuncia em vídeo abate cruel de animais em parque ecológico. G1 Globo S. Carlos e Araraquara. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/06/funcionario-denuncia-em-video-abate-cruel-de-animais-em-parque-ecologico.html>> Acesso em: 28 set. 2014.

⁵⁶ MAUS tratos com animais. Gazeta Online Globo CBN Vitória. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/08/cbn_vitoria/comentaristas/tatiana_sacchi/1458502-maus-tratos-com-animais.html> Acesso em: 28 set. 2014.

⁵⁷ DUPLA será indiciada por maus-tratos após morte de gato com pisões. G1 Globo Região Serrana. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2014/08/dupla-sera-indiciada-por-maus-tratos-apos-morte-de-gato-com-pisoos.html>> Acesso em: 28 set. 2014

⁵⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 72.

⁵⁹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 138, jan./jun. 2010.

também vendidos e comprados⁶⁰, ou seja, utilizados para satisfazer as vontades humanas, como se fossem seres insensíveis e sem sentimentos. Isso demonstra mais uma vez o forte enraizamento da ideologia antropocêntrica no direito brasileiro.

Além disso, Danielle Tetü Rodrigues chama atenção para mais dois fatores que influenciam na precária tutela dos animais que o Brasil possui. O primeiro é com relação à incoerência presente dentro das próprias leis protetoras dos animais, por exemplo, a Lei de Proteção à Fauna proibiu a caça profissional, mas regulamentou e incentivou a caça esportiva, ou seja, o ser humano não pode caçar para se alimentar, mas pode caçar para brincar, então, brincar de matar está permitido⁶¹. O segundo fator que a autora chama atenção é pela ausência de regras impositivas e de suas interpretações autoritárias, o que torna comum ver normas protetivas dos animais sendo infringidas. E segundo ela, para alcançar o objetivo de haver uma proteção ambiental mais eficaz “necessita-se de um poder coercitivo soberano que imponha um sistema de penalidades como recurso estabilizador contra a degradação ambiental, atuando em conjunto com a esfera civil e administrativa”⁶².

Assim, é possível perceber que no ordenamento jurídico os animais são protegidos de duas formas. A primeira consiste nos animais domésticos e domesticados sendo tidos como coisas ou semoventes, sendo protegidos pelo caráter absoluto do Direito de Propriedade⁶³. A segunda consiste nos animais silvestres brasileiros e os silvestres exóticos sendo considerados como bens socioambientais inseridos na categoria de bens difusos, ou seja, não são bens públicos nem privados, é de uso comum do povo, pertencem à coletividade⁶⁴.

É possível concluir que ambas as formas expostas acima tem se apresentado deficitárias e ineficazes. Então, talvez seja necessário efetivar uma tutela mais eficaz ao animal, reconhecendo finalmente a este o seu verdadeiro, e há muito tempo negado, status de sujeito de direito, ou seja, sujeito titular de direitos.

⁶⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 70.

⁶¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 71.

⁶² RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 72.

⁶³ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 69.

⁶⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 69.

Mas o que é sujeito de direitos? É o mesmo que pessoa ou personalidade jurídica? O ser humano é sujeito de direitos? Quem mais pode ser além dele? É possível que o animal possa ter reconhecidos a ele esse status? Por que não? Por que sim? Essas e outras questões serão analisadas no capítulo seguinte.

2 ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO SUJEITO DE DIREITO

Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos.
Essa é a proposta de um ser humano integral. - Abraham Lincoln⁶⁵

Sujeito de direito é um instituto básico muito importante do Direito, talvez, por esse motivo ele divida a opinião dos autores de direito, com relação a sua nomenclatura, quanto à existência ou não de sinonímia dele com o termo “pessoa” e no tocante a seu conceito, ou seja, ele é alvo de enorme divergência doutrinária.

2.1 SUJEITO DE DIREITO: DISPOSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor. – Pitágoras⁶⁶

A primeira divergência encontrada na doutrina jurídica brasileira quanto a este tema é com relação à nomenclatura desse relevante instituto de direito. Existem autores, como Maria Helena Diniz⁶⁷, que denominam tal instituto de **sujeito jurídico**, outros que o chamam de **sujeito do direito**, como Clóvis Beviláqua⁶⁸, mas a maioria da doutrina utiliza a expressão **sujeito de direito**, como, por exemplo, Sílvio de Salvo Venosa⁶⁹, Orlando Gomes⁷⁰, Fábio Ulhoa Coelho⁷¹ e Washington de Barros Monteiro⁷².

A segunda discordância é que se há sinonímia entre “sujeito de direito” e “pessoa”. Autores como Washington de Barros Monteiro⁷³, Maria Helena Diniz⁷⁴,

⁶⁵ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁶⁶ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 510.

⁶⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 100.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 123.

⁷⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 141.

⁷¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 138.

⁷² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 61.

⁷³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 62.

Sílvio de Salvo Venosa⁷⁵ e Orlando Gomes⁷⁶, acreditam que sujeito de direito e pessoa são sinônimos. No entanto, autores como Clóvis Beviláqua⁷⁷ e Fábio Ulhoa Coelho⁷⁸ acreditam que os termos possuem significados distintos.

E há uma terceira divergência que é intrínseca a essa segunda, que é quanto à definição de sujeito de direito, a qual dentro da doutrina jurídica brasileira, pode ser feita de forma simples e com poucas palavras, como a de Maria Helena Diniz⁷⁹, ou pode ser feita de maneira mais prolixa, obtendo-se uma conceituação mais longa, como Fábio Ulhoa Coelho⁸⁰.

Ainda sobre a terceira discordância doutrinária, é possível afirmar que é natural haver uma diversificação grande entre vários conceitos sobre uma determinada coisa, afinal de contas, são definições diferentes elaboradas por pessoas diversas, com modos distintos de enxergar a tal coisa. Contudo, essa dissemelhança entre os vários conceitos de sujeito de direito é mais acentuada que o normal, provavelmente devido à importância de tal instituto, pois como ensinou Sílvio de Salvo Venosa, “das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações”⁸¹.

O segundo e terceiro dissentimentos estão fortemente ligados, pois caso sujeito de direito seja considerado sinônimo de pessoa o conceito será um, como é o caso de Monteiro⁸², mas se não for sinônimo de pessoa, então o conceito será diverso, como é o caso de Beviláqua⁸³.

Para poder esclarecer essas desarmonias doutrinárias e obter algumas respostas é preciso uma abordagem mais profunda, apresentando os conceitos de cada autor sobre o assunto, analisando suas opiniões quanto à existência ou não de

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 510.

⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 131-133.

⁷⁶ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 142.

⁷⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 101.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 137.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 510.

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1. p. 137.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 133.

⁸² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 62.

⁸³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 101.

sinonímia entre sujeito de direito e pessoa e examinando demais considerações que eles tenham sobre o tema. Assim, ao final do capítulo, quando for exposta a posição desses autores quanto a possibilidade ou não dos animais serem sujeitos de direito, ser possível compreender seus entendimentos, dissecar estes e também criticá-los, se necessário.

Mas afinal de contas, sujeito de direito e pessoa são sinônimos? Segundo a doutrina clássica, sim⁸⁴. Para Orlando Gomes, sujeito de direito é “a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”⁸⁵. Segundo Washington de Barros Monteiro, “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”⁸⁶. Venosa acredita que pessoa é “o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações”⁸⁷ e como já foi transcrito acima, ele afirma que “das relações jurídicas mais simples às mais complexas de nossa vida estamos sempre na posição de titulares de direitos e obrigações, na posição de sujeitos de direito”⁸⁸. E Maria Helena Diniz, afirma que “‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”⁸⁹. Portanto, é possível concluir das conceituações elaboradas pelos autores acima, representantes da denominada “doutrina tradicional”, que, para esta, sujeito de direito e pessoa são sinônimos.

É importante citar o posicionamento de Clóvis Beviláqua, pois apesar dele fazer parte da doutrina clássica, apresenta opinião diversa de seus colegas doutrinadores quanto a sinonímia entre sujeito de direito e pessoa. Para ele, sujeito de direito é “o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”⁹⁰. E acrescenta que sujeito de direito são pessoas naturais e jurídicas, contudo ela afirma que não existe sinonímia entre pessoa e sujeito de direito, aquela teria dois aspectos, o ativo e o passivo, e sujeito de direito seria a pessoa em sua

⁸⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 136, jan./jun. 2010.

⁸⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 142.

⁸⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 62.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 131.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 133.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 510.

⁹⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 100-101.

posição ativa⁹¹, ou seja, para o autor, pessoa é gênero e sujeito de direito é uma espécie desse gênero.

É necessário apresentar o conceito de Fábio Ulhoa Coelho, pois ele afirma categoricamente que sujeito de direito e pessoa não são sinônimos, e a utilização desses termos como tal, é uma atecnicidade⁹². Para ele, sujeito de direito é “o centro de imputação de direito e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres”⁹³. E apresenta opinião diferente de Beviláqua, pois para Coelho sujeito de direito é o gênero, enquanto que pessoa seria a espécie, ou seja, toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa⁹⁴.

Fábio Ulhoa Coelho ensina seu modo de classificar os sujeitos de direito. Para ele há dois critérios de classificação destes. “O primeiro os divide em personificados (ou personalizados) e despersonificados (ou despersonalizados). O segundo distingue, de um lado, os sujeitos humanos (ou corpóreos) e, de outro, os não-humanos (ou incorpóreos)”⁹⁵. Segundo o autor, os sujeitos de direito podem ser personificados e humanos, como as pessoas naturais ou físicas; despersonificados e humanos, como os nascituros; personificados e não-humanos, como as pessoas jurídicas, (sociedades empresárias, cooperativas, fundações, e etc.); e despersonificados e não humanos, como o espólio, o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade em comum, a conta de participação, dentre outros⁹⁶.

2.2 POSICIONAMENTO DA DOUTRINA CLÁSSICA QUANTO A POSSIBILIDADE DOS ANIMAIS SEREM SUJEITOS DE DIREITO

De todas as espécies a humana é a mais detestável. Pois o Homem é o único ser que inflige dor por esporte, sabendo que está causando dor. - Mark Twain⁹⁷

⁹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 101.

⁹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 137.

⁹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 138.

⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 137.

⁹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 139.

⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 139-154.

⁹⁷ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

Assim, após observar essas divergências profundas dentro da doutrina, principalmente na doutrina tradicional, quanto certos aspectos essenciais do sujeito de direito, deve-se apresentar a convergência da doutrina clássica quanto a esse assunto: o animal não é sujeito de direito.

Clóvis Beviláqua afirma que “sujeito do direito é o homem, e em razão dele, e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*”⁹⁸. Ainda afirma que se reconhece personalidade às pessoas jurídicas visando somente a pessoa humana ou os interesses humanos. E conclui afirmando que é por isso que não podem ser sujeitos de direito nem os animais e nem as coisas inanimadas⁹⁹. Isso demonstra um claro pensamento antropocêntrico. Beviláqua fundamenta sua justificativa da impossibilidade dos animais serem sujeitos de direito em um argumento totalmente antropocêntrico e irracional, ao afirmar que somente em razão do ser humano e por causa dele é que o direito se constitui e ao limitar o reconhecimento de personalidade às pessoas jurídicas somente visando sua utilidade para os seres humanos. Sem falar na equiparação dos animais, que são seres vivos, sensíveis e com sentimentos, e colegas biológicos dos seres humanos a coisas inanimadas, estas sim, insensíveis e desprovidas de sentimentos.

Sílvio de Salvo Venosa também afirma que os animais, conjuntamente às coisas inanimadas, não podem ser sujeitos de direito¹⁰⁰. Para o autor, eles podem ser somente objetos de direito. Ele ainda apregoa que “as normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido preventivo”¹⁰¹. Venosa também demonstra um pensamento antropocêntrico, ao afirmar que as normas protetivas da fauna assim o fazem, tendo em vista a atividade humana, além de classificar os animais como meros objetos de direito e negando a eles a merecida condição de sujeitos de direito. E sacramenta sua condição de jurista antropocêntrico, sem nenhuma dúvida, ao declarar que os animais são considerados somente para sua finalidade social, no sentido preventivo, desprezando, assim, o valor intrínseco do animal em si mesmo.

⁹⁸ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 101.

⁹⁹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 101.

¹⁰⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 132.

¹⁰¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 132.

Segundo Washington de Barros Monteiro, o direito não existe senão entre homens, assim, os animais estão fora do seu raio de ação¹⁰². Ele garantiu que, apesar disso, existem leis de proteção aos “irracionais” (expressão utilizada pelo autor), como o Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, em seu artigo 64; a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a fauna e dá outras providências. E ainda assegurou que “por meio de seus dispositivos, estão eles a salvo contra atos de crueldade, de destruição, de perseguição ou de extinção. Nem por isso, entretanto, tornam-se sujeitos de direito”¹⁰³. Monteiro deixa bem evidente seu perfil antropocêntrico ao afirmar que o direito não existe senão entre homens, ou seja, excluindo qualquer um que não seja humano. Além disso, ao se referir aos animais utilizou a expressão “irracionais”, é possível perceber que ele utilizou essa expressão de modo pejorativo, objetivando demonstrar implicitamente mais um dos motivos pelos quais ele acredita que os animais não podem ser sujeitos de direito, o fato de os animais terem nível de raciocínio inferior ao do ser humano. O que é um argumento totalmente antropocêntrico e simplesmente arbitrário, tendo em vista que os animais possuem sensibilidade e senciência, características similares aos do ser humano, sendo um argumento muito mais forte para reconhecer o *status* de sujeito de direito aos animais do que o argumento utilizado por Monteiro para não reconhecer tal *status*. E o argumento do autor de que os animais estão a salvo contra atos de crueldade, de destruição, de perseguição ou de extinção, devido às leis de proteção presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como as que ele citou, é totalmente ingênuo e sem embasamento. Conclui-se isso, tendo em vista que já foi apresentado, analisado e demonstrado neste presente trabalho, no capítulo anterior, que por mais extensa que seja a lista de leis protetivas à fauna presentes no Brasil, elas são deficitárias, apresentam vagueza de termos, lacunas legislativas, não são devidamente aplicadas e quando o são, não produzem efeitos satisfatoriamente devidos. Portanto, ao contrário do que pensa Monteiro, os animais não estão a salvo devido às leis de proteção à fauna.

Como é possível concluir do apresentado acima, a doutrina tradicional brasileira é antropocêntrica, ou seja, coloca o ser humano como o centro do direito,

¹⁰² MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 62.

¹⁰³ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 62.

o centro de tudo. Por apresentar tal caráter, despreza o valor inerente aos animais como seres sensíveis e sencientes, de forma assemelhada ao do ser humano, negando-lhes a condição de sujeito de direito e impondo-lhes a condição de objeto de direito, seja como bem particular (propriedade privada) ou bem difuso (bem da coletividade, elemento integrante do meio ambiente), como já visto anteriormente. Mas apesar desse pensamento antropocêntrico, sem embasamento lógico ou racional, enraizado na doutrina jurídica clássica brasileira, como estudado neste capítulo, e no ordenamento jurídico brasileiro, como analisado no capítulo anterior, será que é possível o animal ser considerado sujeito de direito? Há ordenamentos jurídicos estrangeiros que reconhecem esse *status* aos animais? Há ordenamentos jurídicos, que mesmo não reconhecendo o *status* de sujeito de direito ao animal, possui instrumentos jurídicos para uma tutela mais efetiva a estes seres sencientes? Qual a solução para que ocorra de fato o reconhecimento do *status* de sujeito de direito ao animal? Essas e outras perguntas serão analisadas no capítulo seguinte.

3 DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO E SUA PERSPECTIVA NO BRASIL

Nossa tarefa deveria ser nos libertarmos... aumentando o nosso círculo de compaixão para envolver todas as criaturas viventes, toda a natureza e sua beleza. - Albert Einstein¹⁰⁴

Do que já foi demonstrado até agora, constata-se que o animal encontra-se desprotegido no ordenamento jurídico brasileiro e lhe é negado pela doutrina clássica brasileira o *status* jurídico de sujeito de direito, o qual poderia proporcionar uma efetividade concreta na tutela de seus interesses e de seus direitos. Portanto, a situação dos animais no cenário do direito brasileiro não parece ser favorável. Como será que os animais são vistos e tratados no direito de outros países?

3.1 DIREITO DOS ANIMAIS PELO MUNDO

Matar animais por esporte, prazer, aventura e por suas peles, é um fenômeno que é ao mesmo tempo cruel e repugnante. Não há justificativa na satisfação de uma brutalidade dessas. - Sua Santidade Dalai Lama¹⁰⁵

Atualmente, na Alemanha, na Áustria e na Suíça, está estabelecida, em seus respectivos Códigos Civil, uma nova categorização dos personagens que atuam nos cenários jurídicos, incluindo os animais¹⁰⁶. Além desses países, existem outros que também realizaram avanços significativos com relação à tutela dos animais. Seguem alguns exemplos abaixo.

3.1.1 Alemanha

Na Alemanha, o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), o Código Civil Alemão, passou por uma reforma recentemente, incluindo uma letra A ao §90, da Seção 2 (Coisas e Animais), do Livro 1 (Parte Geral), a qual prevê que

¹⁰⁴ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

¹⁰⁵ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

¹⁰⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 209, jul./dez. 2012.

*Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist*¹⁰⁷.

deixando, assim, claro que os animais não são “coisas”, fazendo parte agora de uma nova classe, regida por leis próprias e submetidos a normas diversas dos bens móveis e imóveis¹⁰⁸.

Além disso, na Alemanha, os animais também estão tutelados expressamente em sua Constituição, a Lei Fundamental da República da Alemanha, em seu artigo 20-A, o qual trata da “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”, entretanto, o dispositivo constitucional alemão prevê, de forma semelhante à Constituição Brasileira, que o Estado irá proteger os animais, devido a sua responsabilidade com as futuras gerações, e não pelo próprio valor dos animais, como é possível perceber:

Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário¹⁰⁹.

3.1.2 Suíça

Na Suíça, em 1978, elaborou-se o Ato Federal de Bem-Estar Animal. Este disciplina sobre os cuidados que se deve ter com relação ao uso publicitário dos animais, seu comércio e a manutenção deles. Por meio deste Ato Federal, proibiu-se o uso de animais para publicidade, exposições, cinema ou outros fins dessa natureza, quando este uso causar evidente dor, sofrimento ou dano ao animal.

¹⁰⁷ Animais não são objetos. Eles são protegidos por leis especiais. Eles são tutelados pelas normas aplicadas às coisas, com as modificações necessárias, salvo indicação em contrário. (tradução nossa). ALEMANHA. Código Civil. Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/BGB/90a.html>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

¹⁰⁸ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 112, jan./jun. 2010.

¹⁰⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 217, jul./dez. 2012.

Quanto a esses crimes, a modalidade tentada e a assistência à eles, também são punidas¹¹⁰.

Já em 1981, os suíços elaboraram a Portaria de Proteção Animal, a qual trata de diversos temas, dentre eles o transporte de animais, dos artigos 53 a 55, nos quais estão elencadas várias condutas que objetivam o bem estar dos animais durante o período de transição, como por exemplo: prepara-los com água e alimentação antes e durante o transporte, ou separar os animais que estiverem em condições especiais, como doentes, em estado de gravidez, jovens dependentes, e etc.¹¹¹.

Ambas as legislações suíças acima citadas abordam também como serão realizadas as experiências em animais. De acordo com o artigo 59, da Portaria de Proteção Animal, os animais domésticos podem ser utilizados como cobaias em experiências, mesmo que os que não tenham sido criados especialmente para isso¹¹², com exceção de cachorros, gatos e coelhos¹¹³. Segundo o artigo 16 do Ato Federal, os experimentos dolorosos em animais, assim como no Brasil, somente podem ser realizados se não houver método alternativo. Além disso, não se deve realizar experiência com os tipos mais “evoluídos” de animais, como mamíferos, a não ser que para alcançar a finalidade da experiência não se possam utilizar espécies diversas. E mais, um animal que tiver sido cobaia em uma experiência, e por causa desta tiver sofrido dor severa ou desconforto, não poderá ser utilizado como cobaia em outras experiências. E é claro, os animais devem ser acostumados com as condições do experimento e habilmente cuidados, antes, durante e após sua realização¹¹⁴.

¹¹⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216, jul./dez. 2012.

¹¹¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216-217, jul./dez. 2012.

¹¹² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 217, jul./dez. 2012.

¹¹³ SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. *Michigan State University College of Law*. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 27 maio 2014

¹¹⁴ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 217, jul./dez. 2012.

3.1.3 Portugal

Em Portugal, atualmente há duas leis que tratam sobre a tutela dos animais, o Decreto-Lei nº 28/96 e a Lei de Proteção aos Animais (Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro). O art. 3º, Anexo A, do primeiro decreta que “os animais devem ser manuseados de forma a evitar qualquer excitação, dor ou sofrimento durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão”. Enquanto que o nº 1, do artigo 1º, da Lei de Proteção aos Animais, proíbe “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”¹¹⁵.

3.1.4 Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América (EUA), em 1966, foi criado o *Animal Welfare Act Regulations*, uma lei pioneira na tutela dos animais, a qual prevê padrões de cuidado e tratamento para animais de sangue-quente (*warmblooded animals*, no original), excepcionalmente os criados para os abates, comercial e o de subsistência. Essa lei, ainda, proíbe as rinhas e obriga o registro de comerciantes, criadores e pesquisadores, além de estabelecer a política do “menor sofrimento” para o animal utilizado como cobaia em pesquisas científicas¹¹⁶. E mais, em 2001, a Suprema Corte Americana considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos¹¹⁷. Além disso, mais uma demonstração do caráter inovador dos EUA na matéria de tutela dos animais é o fato de que diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos

¹¹⁵ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

¹¹⁶ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

¹¹⁷ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 209, jul./dez. 2012.

Animais, como *Harvard, Yale, Michigan State University, College of Law, UCLA, New York University, Stanford*, entre outras¹¹⁸.

3.1.5 Reino Unido

Em 2007, o Parlamento Britânico aprovou o *Animal Welfare Act*, o qual prevê além da proteção aos animais contra quaisquer maus-tratos, dor, lesão física, sofrimento, ele também prevê a posse responsável, por meio de abrigo em local adequado, alimentação correta e o tratamento contra doenças que o animal contrair. E determina ainda que aquele que cometer atos cruéis contra animais ou não prover suas necessidades básicas pode ser proibido de possuir outro animal ou multado em até 20 mil libras ou até mesmo ser condenado à prisão¹¹⁹.

3.1.6 Nova Zelândia

Na legislação da Nova Zelândia há uma peculiaridade, as condutas que podem ser praticadas pelos seres humanos contra os animais são pomenorizadas, ou seja, há uma diferenciação de tipos legais quando da ação humana o animal estiver em risco de morte, houver perdido parte do corpo, tornar-se permanentemente incapacidade, entre outras, havendo inclusive previsão da modalidade culposa¹²⁰.

De acordo com o Ato de Bem-Estar neozelandês, é crime treinar ou criar um animal para participar de lutas (rinhas), ou conscientemente vender, comprar, transportar ou entregar quaisquer animais para este fim. A rinha, para o Direito neozelandês, é “qualquer evento que envolva uma luta entre pelo menos dois animais e é realizado para fins de apostas, esporte, ou de entretenimento”. A pena

¹¹⁸ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 209, jul./dez. 2012.

¹¹⁹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

¹²⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216, jul./dez. 2012.

para quem prática qualquer uma das condutas acima relatadas é de prisão e/ou multa¹²¹.

3.1.7 Irlanda do Norte

A Irlanda do Norte também tem um Ato de Bem-Estar Animal, o qual dispõe sobre as rinhas, de forma mais aprofundada e com várias condutas típicas sobre o tema. Dentre essas condutas pode-se citar a organização ou participação do evento da rinha, manter o local onde elas são realizadas, participar delas, treinar os animais, divulgar fotos, vídeos ou gravações de rinhas, dentre outras. O diploma norte irlandês define rinha ou “luta animal” como sendo “uma ocasião em que um animal protegido é colocado com um animal, ou com um humano, com a finalidade de luta livre, luta, ou isca”¹²².

3.1.8 Equador

Um avanço significativo ocorreu na promulgação da Constituição do Equador de 2008, em seus artigos 71 e 72. No texto constitucional equatoriano, ocorre a superação da visão antropocêntrica que considera a natureza como coisa ou recurso natural, ela passa a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), além de ser reconhecida como sujeito de direitos. Conforme o texto legal, a natureza possui o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção. Ou seja, a Constituição equatoriana e os instituídos direitos da natureza, sugerem e legislam que os ecossistemas e seus “indivíduos” (animais) possuem valor intrínseco, ou seja, são sujeitos de direitos¹²³.

¹²¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216, jul./dez. 2012.

¹²² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 216, jul./dez. 2012.

¹²³ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.10, p. 345-364, jan./jun. 2012.

3.1.9 França

Na França, embora haja vasta legislação referente à proteção dos animais domésticos, domesticados ou mantidos em cativeiro, os mesmos continuam sendo considerados como bens no Código Civil¹²⁴.

O art. 528 classifica os animais como móveis não indicando a diferença fundamental entre o animal e a coisa, posto que o único critério de distinção é a maneira como se deslocam. O artigo 16 dispõe que todos os bens são móveis ou imóveis, assim, como os animais são considerados móveis, então eles são bens, e, por isso, passíveis de apropriação¹²⁵.

Muitos juristas sustentam a tese que os animais devem permanecer nessa categoria, devendo apenas ser criada uma categoria de bens protegidos, que distinga o vivo do inerte. No entanto a maioria dos juristas franceses sustenta que é necessário criar um regime jurídico especial para os animais, que não seja nem o referente a bens nem o referente à pessoa humana, mas sim, ligado às suas particularidades¹²⁶.

No Código Penal Francês, foi criada uma nova categoria para as infrações cometidas contra os animais. A tutela recai sobre todos os animais, inclusive sobre os destinados a consumo humano. O legislador colocou deliberadamente a maior parte das infrações contra os animais fora da categoria das infrações contra os bens, marcando uma ruptura manifesta com a teoria do animal-coisa¹²⁷.

Se os animais não são mais bens, o que se tornaram? Uma categoria inédita em algum lugar entre os bens e as pessoas? Talvez, mas essa indefinição não

¹²⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 141, jan./jun. 2010.

¹²⁵ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 141, jan./jun. 2010.

¹²⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 142, jan./jun. 2010.

¹²⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 143, jan./jun. 2010.

durará muito tempo, a hipótese de personificação dos animais, consideravelmente reforçada pelo novo Código Penal, não tardará a se impor¹²⁸.

No dia 15 de abril de 2014, quando a Assembleia Nacional francesa aprovou uma mudança no Código Civil francês, reconhecendo os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade” os animais, os defensores de seus direitos e uma grande parte dos legisladores deram um grande passo nessa direção. Antes disso, somente o Código Rural os considerava dessa forma¹²⁹.

A Fundação Francesa de Proteção aos Animais, conhecida como “30 Milhões de Amigos”, lançou uma petição há dois anos requerendo tal mudança. O Partido Socialista atendeu tal petição, propôs a emenda, e após um longo debate, os deputados franceses a aprovaram. Estes acreditam que tal emenda irá ajudar a “conciliar a lei e o valor afetivo” do animal. Tanto é que está descrito em seu texto, que o objetivo desta é harmonizar os códigos e modernizar o direito, ao propor uma definição jurídica ao animal, valorizando leis especiais que os protejam¹³⁰.

Essa tardia e “simples evolução jurídica”, segundo a Fundação Francesa de Proteção aos Animais, vem refletir o desejo do povo francês. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto francês de opinião pública (Ifop), em outubro de 2013, cerca de 89% dos franceses são favoráveis à mudança do Código Civil¹³¹.

3.2 A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Todas as coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem...
Deus quer que ajudemos aos animais, se necessitam de ajuda. Toda

¹²⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 143, jan./jun. 2010.

¹²⁹ MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". *RFI português*. Disponível em: <<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 28 maio 2014.

¹³⁰ MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". *RFI português*. Disponível em: <<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 28 maio 2014.

¹³¹ MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". *RFI português*. Disponível em: <<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 28 maio 2014.

criatura em desgraça tem o mesmo direito a ser protegida. - São Francisco de Assis¹³²

Ao comparar todas essas legislações estrangeiras com a brasileira, identifica-se um contraste considerável no que tange a tutela dos animais. Percebe-se que demais países estão a frente do Brasil na matéria de tutela animal, principalmente por aqueles não considerarem os animais como coisas, mas como seres sensíveis, dotados de valor intrínseco. Além disso, alguns países, buscando uma proteção efetiva aos animais, elaboraram leis mais rigorosas contra a crueldade e maus-tratos àqueles; outros países criaram uma categoria a parte aos animais, visando sua diferenciação de coisas e uma melhor instrumentalidade na proteção deles; e outros ainda fizeram o ideal ao reconhecerem os animais como sujeitos de direitos, garantindo definitivamente uma tutela merecida àqueles. Por que isso não pode acontecer no Brasil? Ou será que pode?

3.2.1 Proteção aos animais

Todos os seres vivos tremem diante da violência. Todos temem a morte, todos amam a vida. Projete você mesmo em todas as criaturas. Então, a quem você poderá ferir? Que mal você poderá fazer? - Buda¹³³

Antes de analisar a devida proteção jurídica ao animal, devem ser analisadas algumas questões e esclarecidos alguns pontos. Como, por exemplo, por que os animais devem ser protegidos? Por mais absurda que esta pergunta possa parecer à maioria das pessoas, principalmente àquelas defensoras dos animais, existem, de fato, pessoas que fazem essa pergunta, externalizando-a ou indagando-se mentalmente, sem saber a resposta dela ou fingindo não saber. Portanto, faz-se necessário demonstrar quais motivos justificariam a existência de uma tutela aos animais.

O filósofo Peter Singer afirma que o princípio fundamental da igualdade, no qual se fundamenta a igualdade entre todos os seres humanos, na verdade é o princípio da igual consideração de interesses, pois devido a grande diversidade existente entre eles, seja de cor, idade, sexo, idioma, altura, peso, etc., somente um

¹³² FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

¹³³ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

princípio com uma base moral básica como este seria capaz de abarcar todos os seres humanos, sem exceção. Singer ainda afirma que se for aceito esse princípio da igualdade como uma base moral forte para regular as relações entre os seres humanos, essa base moral não pode ficar limitada a essas relações, mas também deve servir como base para as relações entre os seres humanos e os seres não-humanos¹³⁴. Assim, como adotamos o princípio da igualdade no Brasil, por meio do artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, como base moral para regular as relações entre seres humanos, então, devemos estender esse princípio às relações entre os seres humanos e aos animais.

Após tal sustentação, é possível que ainda tenha pessoas questionando: mas porque não se pode limitar o princípio da igualdade às relações estritamente entre humanos? Porque tem que estendê-lo aos animais? A resposta para essas perguntas, apesar de simples, necessita de complementações para uma melhor compreensão da sua magnitude. A resposta é: Porque não?

Essa resposta, em forma de pergunta, desdobra-se em várias outras, como, por exemplo: por que aos animais não se deve estender o princípio da igualdade? Por que os animais não devem ser protegidos? Por que os animais não podem ser sujeitos de direito?, dentre outras. Existem vários motivos, devida e suficientemente, fundamentados para que ao animal seja aplicado o princípio da igualdade, para que ele seja protegido, principalmente na forma legal, e para que a ele seja reconhecido o seu devido *status* de sujeito de direito. Mas não existem respostas racionais, lógicas e satisfatórias para as perguntas acima, pois, todo e qualquer, argumento que se tentar utilizar para responder àquelas perguntas, serão nada mais que antropocêntricas e especistas.

Antropocentrismo é o que considera o homem como o centro ou a medida do Universo¹³⁵, estando todo o resto subordinado à suas necessidades, à mercê para seu uso, fruição e gozo da forma que lhe convir. Já “especismo” é um

¹³⁴ SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 65.

¹³⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 76.

termo criado em 1970, pelo professor Richard Ryker¹³⁶. E, segundo Tainá Cima Argolo:

O especismo consiste em considerar que os fatores biológicos de nossa espécie têm um valor moral maior do que das outras, e, dessa maneira, a vida e os interesses do indivíduo pertencentes à espécie humana teriam, nessa visão, mais valor do que a vida e os interesses de qualquer outro ser. É, portanto, a eleição de caracteres diferentes para legitimar o domínio¹³⁷.

Ou seja, o especismo é um ato de discriminação igual ao racismo e ao sexismo, mas que vai se operar quando um ser discriminar o outro por ter uma espécie diferente. Portanto, o especismo deveria ser um ato igualmente reprovável como o racismo e o sexismo, mas, na prática, não é, graças ao pensamento antropocêntrico enraizado na mente das pessoas.

Assim, os argumentos apresentados por Clóvis Beviláqua, Washington de Barros Monteiro e Sílvio de Salvo Venosa, dentre outros doutrinadores clássicos, para a não possibilidade dos animais serem sujeitos de direito são claras atitudes especistas, afinal de contas, eles não reconhecem tal status aos animais simplesmente por eles não serem humanos, por serem somente animais, como se isso fosse um argumento lógico ou racional.

Há mais um motivo para se tutelar os animais, inclusive de caráter antropocêntrico, previsto constitucionalmente. Como já foi comentado neste trabalho, o artigo 225 da Constituição Federal ao prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” garante que todos os seres humanos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como o animal é um elemento do meio ambiente, os seres humanos têm direito aos animais, por assim dizer.

A redação do dispositivo constitucional acima citado é sem dúvida antropocêntrica, já que define o caráter do meio ambiente como essencial à sadia

¹³⁶ ARGOLO, Tainá Cima. *Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://curitiba.svb.org.br/wp-content/uploads/2010/09/animais.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

¹³⁷ ARGOLO, Tainá Cima. *Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://curitiba.svb.org.br/wp-content/uploads/2010/09/animais.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.

qualidade de vida do ser humano e determina que o Poder Público e a coletividade devem defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações humanas, mas apesar disso, ao conceder esse o direito à um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos, impôs a todos eles e ao Poder Público uma obrigação, um dever de proteger o meio ambiente, e assim, proteger os animais também. Assim, o ser humano tem o dever de proteger os animais, como determina a Constituição Federal do Brasil.

3.2.2 Dignidade Animal: a possibilidade do reconhecimento (do direito mínimo e essencial) de dignidade aos animais

Os animais existem por suas próprias razões. Eles não foram feitos para humanos, assim como negros não foram feitos para brancos ou mulheres para os homens. - Alice Walker¹³⁸

Há outro motivo claro para se proteger os animais, o qual o ordenamento jurídico brasileiro não acolheu, mas pode-se perceber sua influência, implícita no mesmo dispositivo constitucional acima citado. Esse motivo é o fato dos animais possuírem dignidade.

A tal dignidade que os animais possuem está na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e como já foi comentado nesta monografia, o Brasil é signatário dela, mas não a ratificou para vigor em seu ordenamento jurídico, pois, obviamente vai contra seus interesses antropocêntricos. A dignidade geralmente aparece ligada à pessoa humana, sendo esta inclusive garantida no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, contudo ela também se faz presente no art. 10^o¹³⁹ da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”¹⁴⁰. Por estar prevista neste documento e também para diferencia-la da modalidade humana, esse dignidade

¹³⁸ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

¹³⁹ “As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal” (Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Artigo 10º. Número 2). UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em assembleia da UNESCO, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2013.

¹⁴⁰ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 122, jan./jun. 2010.

ficou conhecida como “dignidade animal”. Ao opinar sobre o assunto, Alfredo Domingues Barbosa Migliore afirma que:

Não era mesmo preciso estar escrito na lei maior que o homem – sob o tautológico signo da pessoa humana – tem direito à dignidade, isto é, à vida digna. Do mesmo modo, não se exige normas para assegurar sua liberdade, seu direito contra tortura e à igualdade. Trata-se de mera cristalização de princípios e direitos inatos – hoje conhecidos como direitos humanos – que não precisam estar escritos, postos, para que o homem os exerça livremente. Assim, a dignidade da pessoa humana não nasceu com a previsão constitucional, mas apenas ali ficou expressamente declarada, consagrada, marcada. O mesmo ocorre com a dignidade animal. Ela preexiste à lei e independe dela, porque os animais não-humanos são credores do respeito e da mínima proteção pelos homens contra os atos animaisos dos próprios homem, que, como disse Hobbes, é o lobo de si mesmo¹⁴¹.

Por meio deste lógico argumento de Migliore, é possível concordar que assim como os seres humanos possuem direitos fundamentais que preexistem à lei e independem dela, os animais também os possuem, a diferença é que os direitos fundamentais dos seres humanos foram cristalizados normas constitucionais, enquanto que os direitos fundamentais ainda não foram sequer reconhecidos na Constituição Federal brasileira, muito menos cristalizados nela, apesar deles estarem tanto reconhecidos e cristalizados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, adotada e incorporada por diversos países.

Para reforçar essa ideia de que os animais já possuem dignidade, apesar do não reconhecimento desse direito pelos seres humanos, o professor doutor José Rossini Campos do Couto Corrêa afirma que há a ideia de dignidade de todas as manifestações de vida, a qual foi elaborada por São Tomás de Aquino¹⁴². Rossini afirma que São Tomás de Aquino buscou a Verdade e o Conhecimento e encontrou ambos em Deus, e, assim, o Doutor Evangélico declarou que “as coisas são em Deus, como fica claro por tudo que dissemos”¹⁴³ e complementa essa ideia, declarando que Deus é “o Primeiro Princípio, o Antes de Sempre, tanto dos entes quanto das essências, a inspirar a inteligências das coisas corpóreas e

¹⁴¹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 122-123, jan./jun. 2010.

¹⁴² CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Aula de Filosofia do Direito*. In CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO DO UNICEUB, 2014. Brasília: UniCEUB, Ago./nov. 2014.

¹⁴³ CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Saber direito: tratado de filosofia jurídica*. Brasília: Rossini Corrêa, 2011. p. 500.

espirituais”¹⁴⁴. Então, ao pensar na relação do Criador com as criaturas, percebe-se que a Causa Primeira (Deus) não é e nem está na Causa Segunda (a Vida do Mundo), mas ele a criou e a sacralizou, ou seja, tornou-a sagrada, desde a célula mais embrionária ao cosmos mais complexo¹⁴⁵. Portanto, todas as formas de vida, todas as manifestações de vida, possuem dignidade, pois foram criadas e sacralizadas pelo Criador, portanto, são sagradas.

Entretanto, como foi dito anteriormente, apesar do ordenamento jurídico brasileiro não reconhecer que os animais possuem dignidade, no inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal, estão vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. Essa previsão constitucional demonstra uma preocupação pelo animal em si¹⁴⁶, afinal de contas, quando se veda práticas cruéis contra alguém não se está protegendo somente a vida ou a liberdade, mas se está protegendo especialmente a dignidade desse ser. Assim, essa proibição contra práticas cruéis pode ser uma influência da “dignidade animal”, já positivada internacionalmente, ou quem sabe, um acolhimento implícito desse direito.

Além disso, há um fato que Migliore chama a atenção e que é de suma importância:

Animais têm sentimento? Animais têm alma? Animais pensam? Animais são seres morais, que entendem o conceito de bondade? Nada disso importa. Também não importa se somos ou não vegetarianos. O que parece relevante é que os animais podem sofrer¹⁴⁷.

De fato, não importam todas essas questões levantadas e discutidas ao longo da luta pelos direitos dos animais, pois enquanto buscam-se respostas a essas perguntas, os animais continuam sofrendo, e isso que é verdadeiramente relevante.

Então, se os animais podem sofrer, eles são seres sencientes, ou seja, eles

¹⁴⁴ CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Saber direito: tratado de filosofia jurídica*. Brasília: Rossini Corrêa, 2011. p. 500.

¹⁴⁵ CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Aula de Filosofia do Direito*. In CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO DO UNICEUB, 2014. Brasília: UniCEUB, Ago./nov. 2014.

¹⁴⁶ FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 162, jan./jun. 2010.

¹⁴⁷ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 122, jan./jun. 2010.

são seres sensíveis aos mais diversos tipos de estímulo, inclusive a dor, assim como o ser humano¹⁴⁸.

Ora, e por que somente os seres humanos deveriam ser protegidos da dor? Por que só ao homem é garantido o direito de evitar o sofrimento? Por que ao animal, um ser tão sensível à dor, lhe é negada a dignidade? Há muitas perguntas importantes como essas e não há nenhuma resposta antropocêntrica boa o suficiente, com fundamentos lógicos, argumentos razoáveis, para respondê-las satisfatoriamente. Assim, considerando o princípio da igual consideração de interesses de Singer, conclui-se que o animal como ser sensível tem como interesse evitar a dor¹⁴⁹.

Portanto, para se evitar a dor do animal, para protegê-lo efetivamente do sofrimento, deve ser reconhecido legal e expressamente, o já existente, mas ainda não positivado, direito dos animais à dignidade.

3.2.3 Animais como Sujeitos de Direito: Uma Possibilidade Concreta

A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem. - Arthur Schopenhauer¹⁵⁰

Como o animal possui, no mínimo, direito à dignidade, logicamente, isso os tornaria sujeitos de direito. Contudo, há pessoas não veem dessa maneira. Existem pessoas contrárias ao reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, as quais utilizam o argumento, baseado no contratualismo clássico, de que:

[...] somente aqueles sujeitos capazes de obrigações também poderiam ser capazes de direitos. E as obrigações (ou deveres) pressupõem razão, consciência, autonomia, liberdade para agir de um ou outro modo, bem como capacidade de arcar com as consequências do não-cumprimento do que foi contratado. A partir

¹⁴⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 45-46.

¹⁴⁹ FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 156 – 157, jan./jun. 2010.

¹⁵⁰ FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.

desse raciocínio, conclui a doutrina tradicional que apenas aos humanos pode ser atribuído esse status¹⁵¹.

Esse argumento, contudo, está incorreto, tendo em vista alguns questionamentos e posicionamentos adotados por FEIJÓ, SANTOS e GREY. Esses autores apresentam contestações que não só desestruturam a “suposta” lógica tradicional para não reconhecer os animais como sujeitos de direito, como também desenvolvem uma linha de raciocínio forte, em defesa desse reconhecimento. Eles afirmam que:

Como todos os conceitos, segundo compreendemos, o de sujeito de direito não se dá a parte de uma condição *natural* do ser humano, mas sim de uma consideração que foi gradualmente impregnada na nossa cultura, não sendo possível olvidar que, outrora na história da humanidade, prisioneiros de guerra, escravos, índios e mulheres não eram tidos como sujeitos de direitos¹⁵².

Com isso, a tríplice de autores por meio de um fundamento lógico e histórico sustenta que o ser humano não nasce sendo sujeito de direitos, ou seja, não é algo da nossa natureza, é simplesmente uma condição criada por ele, para ele. Como dito, antigamente, prisioneiros de guerra, escravos, índios e mulheres não eram tidos como sujeitos de direito, esses já foram considerados como não-cidadãos, ou em alguns casos, coisas, como os são, atualmente, os animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, já foi demonstrado nesse trabalho que sujeitos de direito se dividem entre personificados e despersonificados. Os personificados dividem-se em humanos, como as pessoas físicas, e os não-humanos, as pessoas jurídicas. Os despersonificados dividem-se também em humanos, como os embriões, e em não-humanos, como a massa falida, o espólio, a sociedade em comum, conta de participação e o condomínio edilício. Há doutrina, favorável aos direitos do animal, que considera justamente que o animal é um ente despersonalizado não-humano¹⁵³, sendo, assim, sujeito de direito.

¹⁵¹ FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 160, jan./jun. 2010.

¹⁵² FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 160, jan./jun. 2010.

¹⁵³ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 137, jan./jun. 2010.

O argumento de que o animal é um sujeito de direito, e mais especificamente, um ente despersonalizado pode ser sustentado com alguns fatos.

O primeiro é que a legislação brasileira reconhece direitos e obrigações à massa falida, ao espólio, ao condomínio edilício, à conta de participação e à sociedade em comum, que são todos agregados patrimoniais, mas isso não significa que eles são aptos a exercê-los. No artigo 12, do Código de Processo Civil, está previsto por quem eles serão representados, estes sim, irão exercê-los¹⁵⁴. Assim, o animal, por ter direitos e obrigações, mas não podendo exercê-los pessoalmente, assim como os agregados patrimoniais, poderia exercê-los por meio de seus representantes.

O segundo é que há situações em que o titular de direitos e deveres é incapaz, e, portanto ele será representado em juízo por meio ou de seus representantes ou por meio de seus assistentes legais, como, por exemplo, quando o titular não tiver o discernimento necessário para entender os próprios direitos e obrigações¹⁵⁵, que é justamente o caso do animal, ou seja, este faz jus a um representante ou um assistente legal, para representa-lo em juízo.

O terceiro é que nem todo sujeito de um direito é um sujeito de obrigação, apesar de muitos doutrinadores clássicos apresentarem opinião contrária e utilizarem ela como impedimento para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Há dois exemplos bem claros disso: o condomínio, que não é pessoa, é mesmo sendo ente despersonalizado, é titular de direitos subjetivos próprios, sendo sujeito de direitos; e o nascituro, que é sujeito de direito, mas não lhe são atribuídos deveres, graças inclusive à sua impossibilidade física¹⁵⁶. Então, o animal, assim como o condomínio e o nascituro, é um caso de sujeito de direito, pois titulariza direitos subjetivos próprios, mas que em contrapartida, não é sujeito de um dever, devido às suas impossibilidades física e racional.

¹⁵⁴ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 211, jul./dez. 2012.

¹⁵⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 211, jul./dez. 2012.

¹⁵⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 211, jul./dez. 2012.

Além de todos esses fundamentos favoráveis ao reconhecimento do animal como sujeito de direito, Edna Cardozo Dias explica que os animais “tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção”¹⁵⁷.

Já que o Poder Público e a coletividade receberam essa incumbência de proteger os animais, eles incumbiram a função de representar os animais em Juízo ao Ministério Público, a qual foi legitimada pela Lei nº 9.437/85, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública. “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais”, foi com esse texto do § 3º, do art. 2º, do Decreto 24.645/34, que o Ministério Público tornou-se responsável pela defesa dos interesses dos animais. Posteriormente, os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 disciplinaram o tema. Esta é a prova derradeira que os animais não podem ser considerados como coisas, do contrário, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo¹⁵⁸. Assim, demonstra-se mais uma vez que os animais não devem mais ser considerados como coisas, mas sim, pelo o que eles são de verdade, sujeitos de direito, pois somente ele possui interesses tuteláveis pela via judicial¹⁵⁹.

Deve se ficar claro que essa evolução de paradigmas não tem por finalidade a equiparação dos direitos dos animais com os direitos dos humanos¹⁶⁰. Não é esse o objetivo dos defensores dos direitos dos animais, de forma alguma. A maior crítica deles é quanto a

não considerar os animais não-humanos como sujeitos de direitos, os quais, como já referido, possuem vida, integridade física e psicológica e merecem que tais direitos lhes sejam reconhecidos e garantidos, vedando-se a infligência de dor, sofrimento ou qualquer

¹⁵⁷ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 1, v.1, p. 157, jun./dez. 2006.

¹⁵⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 140, jan./jun. 2010.

¹⁵⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 213, jul./dez. 2012.

¹⁶⁰ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 212, jul./dez. 2012.

espécie de crueldade a esses seres. Estes, sim, devem ser os critérios norteadores do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direitos, e não aqueles de cunho nitidamente antropocêntricos.¹⁶¹

Tanto que se forem alcançados esses objetivos traçados acima pela trinca de autores, Feijó, Santos e Grey, então os defensores dos animais ficarão satisfeitos e os animais estarão finalmente seguros.

¹⁶¹ FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 160, jan./jun. 2010.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por escopo verificar a viabilidade do reconhecimento do *status* de sujeito de direito aos animais, no Brasil. Para isso, mister foi o estudo da legislação concernente à tutela dos animais ao longo da história brasileira, do instituto do sujeito de direito, das legislações estrangeiras, da perspectiva dos direitos dos animais no Brasil, dos fundamentos para a proteção dos animais, da possibilidade do reconhecimento da dignidade animal e dos argumentos a favor da possibilidade dos animais serem sujeitos de direito.

Ao longo do trabalho, percebeu-se que a tutela normativa brasileira aos animais foi realizada de forma lenta e conturbada, tendo em vista que a cada edição de novo ato normativo vinha também um problema, como o Decreto de Proteção Animal, o qual transformou os maus tratos em contravenção penal, além de estipular o Ministério Público como representante legal dos animais, contudo as penas das contravenções penais eram irrisórias. Observou-se, assim, que em matéria de proteção animal, o Brasil a cada dois passos que dava pra frente, dava um para trás.

Verificou-se que a Constituição Federal, de 1988, foi marcante no ordenamento jurídico brasileiro por ser a primeira Constituição com matéria ambiental, além de trazer uma norma constitucional visando proteger os animais da crueldade. Entretanto, percebeu-se que assim como as legislações nacionais, a Lei Maior também trouxe complicações, como a ausência de uma definição clara quanto a abrangência da tutela constitucional, o que gerou uma enorme divergência doutrinária, dificultando, assim, sua aplicação. Sem falar na Lei dos Crimes Ambientais, que demorou 10 anos para ser editada e finalmente regulamentar os preceitos ambientais constitucionais. Demonstrou-se que apesar do novo Código Civil ter sido editado em 2002, em pleno século XXI, ele ainda manteve a concepção dos animais como meros objetos.

Constatou-se da análise do ordenamento jurídico que a legislação que tutela os animais pode ser vasta, mas apresenta problemas: diversas lacunas, contradição ao prever proteção e permissão para matar ao mesmo tempo, ausência de poder coercitivo soberano que puna devidamente os que lesarem os animais. Ou seja, não é eficaz, falhando na sua função principal que era proteger os animais. Além disso, demonstrou-se que o tratamento concedido a estes é ultrajante, tendo em vista que, no âmbito penal, quando um animal sofre maus-tratos, é tratado de forma cruel ou é

morto, ele não é a vítima destes crimes, ele é simplesmente o objeto do crime, e, no âmbito cível, o animal é considerado uma coisa móvel, uma mera propriedade. E mais, observou-se que no ordenamento jurídico atual o animal é visto ou como bem privado ou como bem difuso, sendo que seja em uma ou na outra classificação, o animal continua desprotegido de fato. E assim, concluiu-se que para modificar isso é preciso alterar o *status* jurídico do animal para sujeito de direito, reconhecendo que ele não é um mero bem, mas um ser vivo detentor de seus próprios direitos e que necessita de uma proteção efetiva.

Assim, para poder reconhecer esse *status* de sujeito de direito aos animais foi preciso conhecer um pouco mais sobre esse instituto, o que foi devidamente feito neste trabalho. Foram expostas as divergências existentes na doutrina a respeito desse relevante instituto do Direito. Aprendeu-se que a doutrina majoritária defende a nomenclatura “sujeito de direito”, mas que há doutrinas minoritárias que utilizam “sujeito do direito” e “sujeito jurídico”. Assimilou-se também que alguns autores como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz acreditam haver sinonímia entre os institutos de “pessoa” e “sujeito de direito”, já outros autores como Fabio Ulhoa Coelho e Clóvis Beviláqua acreditam que não existe tal sinonímia, que são dois institutos diferentes e independentes. Foram apresentados também diferentes conceitos sobre sujeito de direito, elaborados por renomados autores da doutrina clássica.

Foi exposto também o modo como Fabio Ulhoa Coelho divide e classifica o instituto do sujeito de direito, este podendo ser personificado ou despersonificados, mas também pode ser humano ou não-humano. E que mais tarde, no presente estudo, constatou-se que o animal é um sujeito de direito despersonificados e não-humano.

Demonstrou-se que a doutrina clássica, representada neste trabalho por Clóvis Beviláqua, Sílvio de Salvo Venosa e Washington de Barros Monteiro, é contrária a possibilidade de um animal ser sujeito de direito. Foi analisada a opinião destes autores e constatou-se que seus argumentos pecavam pela ausência de lógica e racionalidade, baseando-se simplesmente em puro antropocentrismo e especismo.

Foram apresentados os avanços dos demais países ao redor do mundo na questão da tutela aos animais. Inclusive, ficou constatado que apesar da opinião da doutrina clássica brasileira, há países que já reconheceram o *status* de sujeito de

direito aos animais. Diante de tal exposição, demonstrou-se o quão atrasado o Brasil está comparado aos outros países, na área da proteção jurídica aos animais.

Em seguida, foi abordada a perspectiva do direito dos animais no Brasil, primeiramente abordando os motivos pelos quais os animais devem ser protegidos. Ao fazer isso, compreendeu-se que o princípio constitucional da igualdade, segundo o filósofo Peter Singer, é na verdade o princípio da igual consideração de interesses, e, portanto, deve ser estendido aos animais também. Isso não pode ser questionado, pois não há motivos racionais e lógicos para negar tal extensão, há somente respostas antropocêntricas e especistas. Explicou-se que antropocentrismo é uma ideologia na qual se coloca o homem no centro do universo, condicionado a existência de tudo e de todos ao mero atendimento de suas necessidades e desejos. Clarificou-se também que especismo, sendo similar ao racismo e ao sexismo, é um ato de discriminação contra alguém de espécie diferente, o que no presente caso, é um ato de discriminação realizado pelo ser humano por se achar superior a todas as outras espécies.

Assim, ficou demonstrado que na cultura brasileira, há um enraizamento do antropocentrismo e do especismo contra os animais, e, foi possível perceber isso quando se analisou os argumentos apresentados pela doutrina clássica para os animais não poderem ser sujeitos de direito.

E ainda, foi apresentado mais um argumento favorável à proteção dos animais, sendo este baseado no artigo 225, *caput*, da Carta Magna, que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente, estando os animais incorporados aqui, para as presentes e futuras gerações. E apesar da redação desse artigo, na última parte, ser totalmente antropocêntrica, constatou-se que a Lei Maior impôs um dever de proteger os animais, o que é algo difícil de contra argumentar.

Em seguida, demonstrou-se por meio de análise da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e pela argumentação de Alfredo Domingues Barbosa Migliore, que os animais, assim como os seres humanos, já nascem possuindo dignidade, a diferença é que a dignidade do ser humano já foi reconhecida expressamente na Constituição Federal brasileira e a dos animais ainda não.

Argumentou-se que o artigo 225, § 1º, VII, ao proibir atos de crueldade, poderia implicitamente estar reconhecendo que os animais tem dignidade, tendo em vista que quando se protege alguém de atos cruéis, é porque eles sentem dor, e se

sentem dor é porque são seres sensíveis, e, quando se busca proteger um ser senciente de sofrer dor, por meio de atos cruéis, é porque este ser possui direito à dignidade, portanto, se a CF/88 proíbe práticas cruéis contra os animais é porque ela reconhece implicitamente a este ser direito à dignidade. Assim, diante de tal argumentação, exigiu-se o reconhecimento explícito da dignidade dos animais.

Finalmente, concluiu-se, logicamente, que se o animal possui direito à dignidade, isso o torna um titular de direitos, ou seja, um sujeito de direito. Contudo, demonstrou-se que pessoas contrárias a isso argumentam que sujeito de direito, além de possuir direitos, tem que ter a capacidade de assumir deveres. Isso foi derrubado, ao lembrar-se da classificação de Fábio Ulhoa Coelho, já que existem sujeitos de direito despersonalizados humanos, como os embriões, e despersonalizados não humanos, como o condomínio, que possuem direitos, sendo exercidos por meio de representante legal, mas não possuem deveres. Assim, entendeu-se que o mesmo argumento pode ser aplicado aos animais, eles poderiam ter seus direitos exercidos por um representante legal, além de não precisarem assumir obrigações.

E reforçou-se o argumento de que os animais devem ser sujeitos de direito o fato de o Ministério Público ser legitimado a representá-los em juízo, algo reservado somente a um titular de direitos.

Além disso, salientou-se que o objetivo desse trabalho e dos defensores não é reconhecer aos animais os mesmos direitos que os seres humanos, mas reconhecer àqueles os direitos que lhes são devidos.

Assim, o trabalho realizado nessa monografia terminou com a conclusão de que ficou mais que comprovado que é possível os animais serem sujeitos de direito, levando em consideração a extensiva apresentação de argumentos favoráveis e as diversas demonstrações de que os argumentos contrários são baseados somente em pensamentos antropocêntricos e especistas, devendo, portanto, ser desconsiderados. Aliás, ficou claro que o reconhecimento deste *status* aos animais não é somente possível, mas devido. Pois ao longo de séculos, o ser humano escravizou e matou diversos animais. Algumas vezes para sobreviver, mas em muitas, não. E a crueldade praticada contra eles continua até hoje, pleno século XXI. Esses seres sensíveis, capazes de sentir dor, e a ela submetidos por nós, humanos, no transcorrer dos tempos, merecem ter o direito à dignidade reconhecido. Eles merecem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de direitos como a

dignidade, a igualdade de interesses, a liberdade, a vida, dentre outros. E caso esses direitos sejam infringidos por alguém, esta pessoa deve ser punida devidamente, visando coibir mais atos lesivos contra os direitos dos animais. Eles são dignos de proteção eficaz e cuidado diligente. Esse é o mínimo que podemos fazer por estes seres que nos ajudaram tanto, das mais diversas formas, ao longo dos anos e que são nossos irmãos de planeta, irmãos sensíveis, irmãos de vida.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Código Civil*. Disponível em: <<http://dejure.org/gesetze/BGB/90a.html>>. Acesso em: 02 jun. 2014.
- ARGOLO, Tainá Cima. *Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://curitiba.svb.org.br/wp-content/uploads/2010/09/animais.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2013.
- BERTI, Silma Mendes; MARX NETO, Edgard Audomar. Proteção jurídica dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 107-113, jan./jun. 2007.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Aula de Filosofia do Direito*. In CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO DO UNICEUB, 2014. Brasília: UniCEUB, Ago./nov. 2014.
- CORRÊA, José Rossini Campos do Couto. *Saber direito: tratado de filosofia jurídica*. Brasília: Rossini Corrêa, 2011.
- DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 2, v.2, p. 149-168, jan./jun. 2007.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 1, v.1, p. 157, jun./dez. 2006.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DUPLA será indiciada por maus-tratos após morte de gato com pisões. G1 Globo Região Serrana. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2014/08/dupla-sera-indiciada-por-maus-tratos-apos-morte-de-gato-com-pisoos.html>> Acesso em: 28 set. 2014
- FEIJÓ, A. G. dos S; SANTOS, C. I. do; GREY, N. C. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o direito no cenário brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 162, jan./jun. 2010.
- FRASES Famosas Sobre Animais. PEA. Disponível em: <http://www.pea.org.br/curiosidades/curiosidades_frases.htm>. Acesso em: 02 out. 2014.
- FUNCIONÁRIO denuncia em vídeo abate cruel de animais em parque ecológico. G1 Globo S. Carlos e Araraquara. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2013/06/funcionario-denuncia-em-video-abate-cruel-de-animais-em-parque-ecologico.html>> Acesso em: 28 set. 2014.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- GUERRA, Sidney. *Legislação de direito ambiental*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- LAUDOS confirmam maus-tratos a animais retirados de pet shop. G1 Globo Sorocaba e Jundiaí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba>>

jundiai/noticia/2014/01/laudos-confirmam-maus-tratos-animais-resgatados-de-petshop.html> Acesso em: 28 set. 2014.

MAUS tratos com animais. Gazeta Online Globo CBN Vitória. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/08/cbn_vitoria/comentaristas/tatiana_sacchi/1458502-maus-tratos-com-animais.html> Acesso em: 28 set. 2014.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever?: o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 97-131, jan./jun. 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: parte geral*. 41 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

MPF investiga denúncia de maus tratos a animais durante aula na UFPI. G1 Globo Piauí. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/07/mpf-investiga-denuncia-de-maus-tratos-animais-durante-aula-na-ufpi.html>>. Acesso em: 28 set. 2014.

MP-PR investiga denúncia de maus tratos contra animais em rodeio. G1 Globo Norte e Noroeste. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2014/05/mp-pr-investiga-denuncia-de-maus-tratos-contra-animais-em-rodeio.html>> Acesso em: 28 set. 2014.

MUDANÇA no Código Civil francês considera animais "seres sensíveis". RFI português. Disponível em: <<http://www.portugues.rfi.fr/franca/20140416-mudanca-no-codigo-civil-frances-considera-animais-seres-sensiveis>>. Acesso em: 28 maio 2014.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 5, v.6, p. 133-152, jan./jun. 2010.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.10, p. 345-364, jan./jun. 2012.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Vicente Gomes da. *Legislação ambiental comentada*. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. *Michigan State University College of Law*. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>>. Acesso em: 27 maio 2014.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 7, v.11, p. 197-222, jul./dez. 2012.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Proclamada em assembleia da Unesco, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.